

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE ÁRVORES E ESPAÇOS VERDES

Preâmbulo

O desenvolvimento dos agregados populacionais torna as cidades cada vez mais densas, agressivas e desumanizadas. Neste quadro o espaço verde e o elemento vegetal têm um efeito compensador, relaxante e indutor dum convívio social para os adultos e de um crescimento físico e psíquico equilibrado das crianças e jovens.

O contacto com a natureza tem um efeito preventivo da agressividade e individualismo da sociedade.

Pensando em tudo isto o município de Cantanhede empenhou-se, e continuará a empenhar-se, em criar grandes e pequenos espaços públicos verdes e corredores de árvores nas velhas e novas avenidas do concelho.

É uma aposta que se vem fazendo e que importa ganhar.

No entanto a expansão das zonas verdes implica, necessariamente, a consagração de um conjunto de normativos de utilização que garantam a preservação e fruição daquelas por parte dos cidadãos, no respeito pelo princípio da responsabilização de todos os munícipes e utentes pelo Património Vegetal Municipal.

Nestes pressupostos elaborou-se o presente Regulamento, que tipifica também as infracções através da previsão normativa das situações que ocorrem frequentemente, relacionadas com comportamentos e acções cometidas por utentes, munícipes ou não, e que se traduzem numa incorrecta utilização e fruição dos espaços verdes e dos elementos que os integram, afectando gravemente a sua conservação e preservação.

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer normas disciplinadoras de conservação e utilização dos espaços verdes das árvores e demais plantas instaladas na via pública, tendo em conta as atribuições que incumbem às autarquias no âmbito da defesa e protecção do ambiente e da qualidade de vida dos agregados populacionais do concelho, ao abrigo do disposto no art.º n.º 241.º da Constituição da República Portuguesa e no art.º n.º 53.º n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, cumprindo-se a atribuição prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo Decreto Lei.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 –O presente Regulamento aplica-se a todos os espaços verdes, nomeadamente as alamedas, jardins e parques construídos na área do município de Cantanhede bem como às árvores, floreiras e demais vegetação e equipamento neles existentes, ou implantadas e semeadas nas avenidas, ruas, estradas, praças e logradouros públicos.

2 — Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em

propriedade privada, sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico, ambiente urbano ou de risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal, e tal intervenção se apresente essencial para a resolução do problema ou correcto ordenamento do território urbano, no respeito pelo normativos legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

Disposições gerais

Artigo 3.º

Princípio geral

A utilização e conservação dos espaços verdes e restantes zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento deverá efectuar-se em concordância com as normas nele previstas, o que associado à repressão das acções ou comportamentos que contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços, garantirá a manutenção e desenvolvimentos das espécies vegetais de forma biologicamente equilibrada, possibilitando a defesa e protecção da qualidade de vida dos munícipes.

Artigo 4.º

Proibições em espaços verdes, jardins, parques e similares

1 — Nos espaços verdes, jardins, parques municipais e similares é proibido, designadamente:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo;
- b) Passear com animais de estimação sem que os mesmos estejam devidamente presos por trelas e equipados de molde a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- c) Apascentar ovinos, caprinos ou bovinos ou outros mamíferos herbívoros;
- d) Danificar relva, plantas, flores, canteiros, bordaduras, ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias;
- e) Permitir que os canídeos cuja propriedade lhes pertença, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas;
- f) Colher, retirar ou mutilar flores, bolbos, plantas, sementes ou semelhantes;
- g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas, imundícies, ou qualquer líquido de outra natureza poluidora;
- h) Retirar água ou banhar-se nos lagos ou depósitos;
- i) Retirar, destruir ou danificar a fauna e flora existentes nos lagos, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- j) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o seu *habitat* natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes e outros que ali tenham sido colocados pela Câmara Municipal;

- k) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;
- l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega por aspersão, nomeadamente aspersores e torneiras;
- m) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de accionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, electricidade, ou equipamentos da rede telefónica, TV, gás, saneamento e similares;
- n) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, de orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- o) Prender e ou encostar nas árvores, grades ou vedações quaisquer animais, objectos ou veículos;
- p) Por qualquer forma destruir ou danificar qualquer estrutura equipamento ou mobiliário, nomeadamente bancos, instalações, construções, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, escoras, esteiros, vasos e papeleiras;
- q) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontram localizadas naqueles espaços;
- r) Destruir, danificar ou fazer uso de forma menos cuidadosa ou correcta, *inclusivé* por adultos a quem são vedados, dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos destinados às crianças, bem como de qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;
- s) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objectos, ferramentas, utensílios ou peças afectas aos serviços municipais, bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- t) Praticar jogos, divertimentos, actividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim ou em desrespeito das condições estabelecidas para aqueles locais, ou ainda que pela sua natureza possam causar prejuízos ao património municipal;
- u) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- v) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;
- w) Confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito identificados;
- x) Permanecer ou forçar a permanência no seu interior, depois do seu encerramento;
- xi) Depositar lixos, detritos ou qualquer tipo de materiais nas cavidades das árvores.

2 — Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior, o trânsito de veículos para crianças até 10 anos de idade e deficientes, cuja deslocação se efectue através de veículos apropriados mas em velocidade nunca superior a 10 Km/h, bem como veículos de entidades públicas ou privadas autorizadas pela Câmara Municipal de Cantanhede.

3 — De igual modo, a referida proibição não é aplicável quando no local existirem zonas devidamente sinalizadas e destinadas ao trânsito.

4 — Exceptuam-se ao disposto na alínea w) as refeições ligeiras, nomeadamente sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

Artigo 5.º

Proibições relativas a árvores, arbustos e plantas

1— Nas árvores e outras plantas que se encontram plantadas ou semeadas nos parques, jardins e espaços verdes abrangidos pelo artigo anterior ou a guarnecer e embelezar os arruamentos, praças ou outros lugares públicos, bem como aos seus resguardos ou suportes, não é permitido:

- a) Abater ou podar sem prévia autorização;
- b) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes;
- c) Retirar ou danificar os tutores e grades de protecção existentes;
- d) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores quaisquer produtos nomeadamente óleos, gasolina, detergentes ou outros produtos tóxicos para as plantas ou causadores de sujidade;
- e) Riscar ou inscrever nelas gravações;
- f) Encostar ou apoiar veículos, nomeadamente carroças, carros de mão ou de tracção animal, motociclos e ciclomotores;
- g) Prender animais ou aí segurar quaisquer objectos, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer;
- h) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- i) Lançar-lhe pedras, paus ou outros objectos;
- j) Subir ou pendurar-se nos seus ramos;

- k) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas;
- l) Pregar, atar ou pendurar, por qualquer forma quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, tronco ou folhas, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer;
- m) Fixar fios, escoras ou cordas, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer.

Artigo 6.º

Estacionamento de veículos

É expressamente vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre canteiros de relva, flores ou plantas, ou sobre o empedrado ou terra batida inserida naquele jardins , parques ou similares, qualquer que seja a sua localização ou estado.

Artigo 7.º

Vegetação existente em terrenos privados

1— Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, ou outros previstos no n.º 2 do art.º 2.º supra, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.

2- Os proprietários de jardins confinantes ou próximos de zonas verdes ou jardins públicos deverão proceder a tratamentos idênticos aos que a Câmara leva a efeito naquelas áreas, nomeadamente quanto a cortes de relva e poda das árvores, por forma a manter-se um equilibrado, continuado e harmonioso ambiente urbano, considerando-se adequado um corte de relva semanal, podendo a Câmara notificar o proprietário para tal, caso se verifique que aquele ambiente urbano não está devidamente acautelado.

3 — A deliberação camarária que determine o previsto nos números anteriores, deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços municipais com competência técnica nesta matéria.

4 — Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adoptar as medidas e soluções ordenadas pela Câmara, sem que este o tenha feito, poderá aquela proceder coercivamente à efectivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

5 — As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas e suportadas pela Câmara.

Artigo 8.º

Elementos arbóreos de interesse público

1— As árvores ou maciços de arborização que, embora situadas em terrenos particulares, constituam pelo seu porte, beleza, raridade, antiguidade e condições, elementos de manifesto interesse, poderão ser declaradas de interesse público pela Câmara Municipal que deve dar conhecimento do facto aos proprietários.

2— As árvores ou maciços citados não poderão ser abatidas ou desbastadas excepto em situações de perigo iminente devidamente comprovado, ou então sempre que a Câmara autorize previamente a acção, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes.

CAPÍTULO III

Fiscalização

Artigo 9.º

Fiscalização

1— Compete à fiscalização municipal e às autoridades policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.

2 —De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenham funções nestas áreas, nomeadamente encarregados, jardineiros e vigilantes deverão, sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção, participar a mesma às entidades indicadas no número anterior ou remeter àquelas a competente participação escrita, relatando os factos constatados.

CAPÍTULO IV

Das contra-ordenações

Artigo 10.º

Contra-ordenações

Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso concreto for imputável ao agente pelos eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação punível com coima qualquer violação do disposto no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Contra-ordenação pela danificação, e má utilização dos espaços verdes, jardins, parques municipais e similares

1—Constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas neste artigo, a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 4.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do n.º 1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas h), n), o) e u) do n.º1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e duas vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- c) As infracções ao disposto nas alíneas i) e j) do n.º1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e cinco vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- d) As infracções ao disposto nas alíneas k),l), m), p), q), r) e s) do n.º1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e oito vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- e) As infracções ao disposto na alínea t) do n.º1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e uma vez o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- f) As infracções ao disposto nas alíneas v), w), x) e xi) do n.º 1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e três vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;
- g) As infracções ao disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 4.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 12.º

Contra-ordenação pela danificação, ou má utilização das árvores, arbustos e plantas

1—Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação ao disposto nas diversas alíneas do artigo 5.º do presente Regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

b) As infracções ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, são puníveis com coima de montante variável entre um quarto e cinco vezes o salário nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem;

c) As infracções ao disposto nas alíneas f), g), k), l) e m) do n.º1 do artigo 5.º, são puníveis com coima de montante variável entre um terço e uma vez o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 13.º

Contra-ordenações pelo estacionamento de veículos
em cima de espaços verdes

A violação ao disposto no artigo 6.º do presente Regulamento é punível com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 14.º

Contra-ordenação por violação ao interesse público municipal

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação ao disposto nos artigos 7.º e 8.º do presente Regulamento nomeadamente:

a) O não cumprimento por parte do infractor, no prazo que lhe for estipulado pela Câmara Municipal, sempre que esta delibere com fundamento nos motivos indicados nos n.º 1 e 2 do artigo 7.º, impondo àquele a adopção de uma das soluções previstas na parte final do citado artigo, é independentemente do previsto nos n.º3 e 4 do referido artigo, punível com coima de montante variável entre um quarto e quatro vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

b) O corte, supressão ou desbaste das árvores ou maciços de arborização consideradas de interesse público, sem autorização camarária para esse efeito, é punível com coima de montante variável entre um quarto e dez vezes o salário mínimo nacional fixado para os trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 15.º

Pessoas colectivas

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17.ºn.º2 do Decreto-Lei n.º 433/82. de 27 de Outubro.

Artigo 16.º

Negligência

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se em metade os seus limites máximo e mínimo.

Artigo 17.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

Artigo 18.º

Processo de contra-ordenação

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 19.º

Competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A competência para aplicação das coimas resultantes de processos de contra-ordenação instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo delegá-la num vereador.

2 — Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos poderão ser objecto de participação criminal, caso se configurem crimes, ou de acção indemnizatória.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 20.º

Competência material

A competência para proferir despachos relativos a matérias abrangidas pelo âmbito deste diploma, bem como para emissão de mandatos de notificação atinentes às situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao vereador com competência delegada nesta matéria.

Artigo 21.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições de quaisquer outros Regulamentos em vigor cujo âmbito colida com as disposições do presente Regulamento.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação através das formas legais necessárias.

Aprovações:

- Câmara Municipal: 14/12/1999
- Assembleia Municipal: 27/12/1999
- Publicação: 06/01/2000